

**EXMO. SR. DESEMBARGADOR RELATOR DA PROPOSTA DE CANCELAMENTO/REVISÃO DE  
ENUNCIADO DE SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE 0032357-  
91.2024.8.19.0000**

O INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - MÁRCIO THOMAZ BASTOS (IDDD), organização da sociedade civil brasileira de interesse público, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 03.983.611-0001-95, sediado na Av. Liberdade, 65, 11º andar, conjunto 1101, São Paulo/SP, neste ato representado pelos Presidentes de seus Conselho Deliberativo e Diretoria (docs. 1 e 2), por associados integrantes do grupo de litigância estratégica, pelo consultor de litigância estratégica e por sua assistente (doc. 3), todos advogados inscritos na OAB/SP e DF, com fundamento nos artigos 138 e 927, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 231 do Regimento Interno desse E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, vem requerer sua admissão no feito em epígrafe na qualidade de *amicus curiæ*, pelas razões que passa a expor.

## 1. LEGITIMIDADE E INTERESSE DO IDDD PARA ATUAR COMO *AMICUS CURIAE*

O IDDD é organização não governamental cujo objetivo institucional é a “defesa do direito de defesa, em sua dimensão mais ampla” (art. 3º de seu Estatuto, doc. 1). Para consecução da citada finalidade social, por meio também de sua atuação em litigância estratégica, o Instituto busca “difundir e fortalecer, por todos os meios ao seu alcance, a noção de que a defesa constitui um direito do cidadão, contribuindo para a conscientização da população quanto ao significado prático das garantias penais e processuais esculpidas no art. 5º da Constituição Federal, tais como presunção de inocência, o contraditório e o devido processo legal” (letra *a*, do referido art. 3º), “(...) atuando como *amicus curiae*, em qualquer grau de jurisdição (...), com a finalidade de dar efetividade ao direito de defesa, aos direitos humanos correlatos e à democracia (...)” (letra *f*, art. 3º do Estatuto). Possui aproximadamente 476 associados, espalhados por 13 estados brasileiros, inclusive no Estado do Rio de Janeiro.

O presente feito foi instaurado para revisar o conteúdo da Súmula 70 da jurisprudência dominante desse E. Tribunal de Justiça, assim redigida: “O fato de restringir-se a prova oral a depoimento de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação”.

Dentre as diferentes frentes de atuação, o IDDD desenvolve, desde 2018, o projeto “Prova Sob Suspeita”<sup>1</sup>, voltado a combater a utilização indiscriminada de indícios coletados sem respeito às regras constitucionais e legais, e até mesmo epistemológicas, e que, usualmente, tornam-se o principal ou mesmo único fundamento de condenações criminais. A aceitação de indícios frágeis para sustentar condenações serve, hoje, para agravar o quadro de encarceramento em massa, mas também enfraquece, de forma visível, a segurança jurídica indispensável à atuação legítima do *ius puniendi*. Por meio de litígio estratégico em Cortes nacionais e internacionais, a iniciativa busca provocar alterações na jurisprudência que confere validade incontestada a testemunho prestado por policiais e ao reconhecimento pes-

---

<sup>1</sup> Cf. <https://iddd.org.br/projetos/prova-sob-suspeita/> e <http://www.provasobsuspeita.org.br/>

soal de suspeitos sem a observância da lei, além de cancelar prisões decorrentes de abordagens discriminatórias.<sup>2</sup>

O referido projeto demonstra que a atuação policial, principalmente nas abordagens policiais realizadas no Brasil, é marcada por ampla (e quase total) arbitrariedade do agente de segurança e são profundamente racializadas. Consequência direta dessa disso é refletida de forma clara no perfil da população carcerária brasileira.

Assim, é imprescindível que o valor atribuído ao depoimento de policiais e sua aceitação como prova no processo penal, ao contrário do que se extrai da Súmula 70, sejam submetidos a análise criteriosa por parte do Poder Judiciário, garantindo-se que essas provas não sejam aceitas de maneira automática.

O art. 138 do CPC estabelece: “o juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação”. Mais especificamente, o art. 950, § 3º, do CPC, admite a figura do amigo da corte: “considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, o relator poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades”.

A possibilidade jurídica de atuação de *amicus curiae*, no âmbito dessa E. Corte, encontra respaldo no art. 231 do Regimento Interno desse E. Tribunal, o qual prevê que, distribuído o procedimento, caberá ao relator avaliar a necessidade de realização de audiências públicas ou da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão do enunciado.

---

<sup>2</sup> Tema discutido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em processo no qual o IDDD foi admitido como *amicus curiae* e no qual o Estado da Argentina foi condenado em virtude de abordagens policiais ilegais (Proc. 12.315).

Importante ressaltar que o Requerente é uma entidade especializada, com representatividade adequada, dotado de plena capacidade e legitimidade para atuar como *amicus curiae* perante essa C. Corte. Ressalte-se, a propósito, que tal legitimidade já foi reconhecida diversas vezes, pelo E. Supremo Tribunal Federal, em diversas ações de controle de constitucionalidade, como nos autos da ADPF 347, que tratou do estado inconstitucional de coisas do sistema prisional no Brasil; no RE 635.659 (incriminação do porte de drogas para uso pessoal); HC 143.641 (mulheres encarceradas que ostentem a condição de gestantes, puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade); na ADPF 973, que trata do estado inconstitucional de coisas da população negra do Brasil; e, no HC 208.240, que tratou do perfilamento racial nas abordagens policiais, no qual, vale destacar, o Ministro EDSON FACHIN salientou que o desate da questão de fundo “detém pertinência com as finalidades às quais se dedicam os postulantes, daí se projetando relevantes contribuições à pluralização do debate. No mais, a fundamentação do pedido afigura-se suficiente para demonstrar a representatividade das entidades e, assim, sustentar a admissão desejada”<sup>3</sup>.

Esse E. Tribunal já admitiu o IDDD como *amicus curiae* nos autos do *Habeas Corpus* coletivo 0061763-02.2020.8.19.0000,<sup>4</sup> que tratou do constrangimento ilegal decorrente de ordem do Juízo das Execuções, que impôs o “retorno dos apenados em gozo de saída temporária na modalidade de visita temporária a família e/ou frequência a curso, bem como cumprindo medida de segurança em gozo de saídas terapêuticas às unidades de origem”.

Demonstrada a relevância do tema versado nestes autos, sua ligação com os objetivos do IDDD, cuja representatividade social para participar dos debates é evidente, o Peticionário apresenta-se a essa E. Corte pretendendo contribuir para o aperfeiçoamento da jurisprudência desse C. Corte, apresentando dados e fundamentos que julga serem pertinentes.

---

<sup>3</sup> DJe 11.11.2022

<sup>4</sup> Cf. fl. 673 daqueles autos.

## 2. O ENUNCIADO 70 DEVE SER CANCELADO

O art. 229 do Regimento Interno dessa C. Corte disciplina o procedimento específico para a edição, revisão e cancelamento de entendimento sumular. O principal requisito é a consolidação da jurisprudência da Corte em determinado sentido, a partir da aplicação reiterada e uniforme de tese jurídica.

Diante disso, um dos argumentos contrários à revisão ou ao cancelamento da Súmula 70 é a circunstância de que os Desembargadores desse E. Tribunal concordam com a orientação e, inclusive, a aplicam com frequência. Noutras palavras, a ampla aceitação da Súmula pelos julgadores impediria sua superação, já que, pela literalidade do Regimento Interno, a revisão ou cancelamento de entendimento é viável se houver modificação e nova consolidação da jurisprudência do Tribunal sobre o tema.

De fato, em consulta aos membros dessa C. Corte (fls. 81/112), a grande maioria se posiciona contrariamente à modificação ou cancelamento da Súmula 70. Então, à primeira vista, o presente procedimento estaria amparado em entendimento minoritário, o que impediria o sucesso da pretensão inicial proposta pela Defensoria Pública do Estado.

Ocorre que a norma regimental não pode ser interpretada sem considerar o contexto jurídico e social no qual a Corte está inserida. Há, ao menos, três fundamentos a evidenciar o pleno cabimento do presente procedimento, bem como a necessidade de superação do enunciado 70. Vejamos.

## 2.1. O distanciamento do contexto fático que originou e subsidiou o entendimento sumular: análise empírica da aplicação da Súmula 70 a partir de uma releitura do estudo promovido pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O art. 926, § 2º, do CPC prevê que, “[a]o editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação”. Nas palavras de FREDIE DIDIER JR.:

“[o] objetivo é esclarecer que **o correto exercício deste dever de editar enunciados sumulares pressupõe a fidelidade do tribunal à base fática a partir da qual a jurisprudência sumulada foi construída**. Cumpre preservar o caráter de concreitude do direito judicial que se constrói. Produz-se norma geral, mas a partir de casos concretos”<sup>5</sup>.

Apesar de a regra representar um critério legal para a edição de verbetes sumulares, seu comando é igualmente útil para a avaliação da jurisprudência consolidada dos Tribunais. Quer dizer, se uma súmula é construída a partir da realidade fática, sua interpretação e aplicação não podem se afastar dessa base empírica, sob risco de desfigurar seu sentido.

Diferentemente da súmula vinculante, prevista no art. 103-A da Constituição Federal, os verbetes sumulares editados pelos Tribunais de segunda instância caracterizam a cristalização da jurisprudência, representando tendência interpretativa da aplicação de uma norma a determinada situação concreta, formatada a partir das decisões prévias sobre a questão, os precedentes. Enquanto a súmula vinculante se assemelha à lei em sentido estrito, por seu caráter geral e desvinculado de uma base fática específica, os precedentes – ainda que resumidos por uma súmula – somente subsistem em conjunto com os fatos e com a fundamentação jurídica que lhes deu origem. Conforme ensina GEORGES ABOUD:

“(…) a súmula vinculante encerra-se da mesma forma que a legislação em um texto normativo que passa a ter validade após sua publicação, ou seja, súmula vinculante são aqueles verbetes proferidos por dois terços dos membros do STF sobre matéria

---

<sup>5</sup> DIDIER JR., Fredie. Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais Obrigatórios e os Deveres Institucionais dos Tribunais: Uniformidade, Estabilidade, Integridade e Coerência da Jurisprudência. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 64, p. 135-147, abr./jun. 2017 (grifos nossos).

constitucional que atenda aos requisitos do art. 103-A e seguintes da Constituição. Em contrapartida, os precedentes não são prescrições literais e abstratas no formato legislativo. **O precedente deve ser identificado com o caso decidido, para se concluir qual a regra jurídica que foi formulada na Suprema Corte. Toda a fundamentação utilizada na formulação do precedente precisa ser levada em conta na aplicação do precedente.**”<sup>6</sup>

Aos julgadores é imposta, então, uma espécie de dever de fidelidade às razões fáticas e jurídicas que subsidiaram a edição da súmula.

A consulta ao acórdão de aprovação da Súmula 70 não traz informações sobre as razões ou o contexto fático que levaram o TJRJ a aprovar o verbete, pois a peça praticamente se restringe à parte dispositiva. Da referida decisão extrai-se somente que a edição do verbeo partiu de enunciados propostos pelo Centro de Estudos e Debates (CEDES), elaborados no 1º Encontro de Desembargadores do TJRJ, em agosto de 2001. A Súmula 70 foi, assim, aprovada em 2003.

Em pesquisa aos comentários à jurisprudência do TJRJ<sup>7</sup>, há o registro da seguinte passagem sobre a Súmula 70:

“De há muito se consolidou a jurisprudência das Câmaras Criminais e da Seção Criminal no sentido de afastar cediça alegação das partes no sentido da invalidade da prova testemunhal constituída por depoimentos de policiais, única e exclusivamente em razão de sua qualidade funcional. Domina a jurisprudência dos órgãos fracionários criminais o entendimento no sentido de que os depoimentos prestados por policiais, constituintes da prova oral, são avaliados segundo os **critérios comuns** não podendo ser afastados exclusivamente pela situação funcional de tais testemunhas.” (grifos nossos)

O comentário disponibilizado pelo CEDES se refere ao debate quanto à validade do depoimento de agentes policiais, em razão da função por eles desempenhada: à época, discutia-se uma suposta “suspeição” ou “parcialidade” de policiais arrolados como testemu-

---

<sup>6</sup> ABBOUD, Georges. Súmula Vinculante versus precedentes: notas para evitar alguns enganos. Revista de Processo. São Paulo, ano 33, n. 165, nov. 2008, p. 218-230 (grifos nossos).

<sup>7</sup> Disponibilizados periodicamente pelo próprio CEDES: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/71563/sumula-tjerj-anotada.pdf>.

nhas, com fundamento na alegação de que a função policial provocaria, *a priori*, certo interesse dos agentes na solução da causa, o que os tornaria parciais, impedindo um testemunho espontâneo e genuíno.

Da jurisprudência desse E. Tribunal se vê que, no início dos anos 2000, inúmeros casos envolvendo a referida controvérsia foram julgados, por exemplo:

“ENTORPECENTE. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO. Preliminares de nulidade do processo por vício no APF e análise do contido nas alegações finais inconsistentes. Provas seguras da autoria e da materialidade. **A simples condição de policial não torna suspeita a testemunha.** Incabível a desclassificação para tipo do art.16, da lei específica. Dosimetria correta da pena. Manutenção da sentença. Leg: art.12 c/c 18, III, ambos da lei 6368/76.”<sup>8</sup>

Tem-se, portanto, que em nenhum momento a jurisprudência fluminense atribuía especial valor probatório ao testemunho de agentes de segurança pública, tampouco estabelecia, *a priori*, que referida prova seria suficiente, ainda que solitária, para condenar. O que se afirmava era que os depoimentos de policiais deveriam ser tratados como qualquer outra oitiva de testemunha, não se os podendo excluir unicamente pela condição funcional dos depoentes, como se a profissão fosse o bastante para a constatação de parcialidade da testemunha.

Compreender esse contexto é fundamental, para encontrar o exato teor do verbete 70. Como visto, por se tratar da consolidação da jurisprudência dessa E. Corte, por meio do sistema de precedentes, o referido enunciado deve ser aplicado dentro dos parâmetros e segundo os fundamentos de fato e de direito existentes nos casos que o embasaram. E esses

---

<sup>8</sup> Apelação 0034552-55.2001.8.19.0000, Relator Desembargador NESTOR LUIZ BASTOS AHRENDTS, 2ª Câmara Criminal, julgado em 27/11/2001 (grifos nossos). *No mesmo sentido*: Apelação 0031145-41.2001.8.19.0000, Relator Desembargador LUIZ CARLOS PEÇANHA, 1ª Câmara Criminal, julgado em 13/11/2001; Apelação 0138081-24.2000.8.19.0001, Relator Desembargador ÁLVARO JOSE FERREIRA MAYRINK DA COSTA, 3ª Câmara Criminal, Julgado em 6/11/2001; Apelação 0020359-63.2000.8.19.0002, Relator Desembargador CLÁUDIO TAVARES DE OLIVEIRA, 7ª Câmara Criminal, julgado em 30/10/2001; Apelação 0166062-28.2000.8.19.0001, Relator Desembargador EDUARDO MAYR, 6ª Câmara Criminal, julgado em 30/10/2001. Apelação 0080732-34.1998.8.19.0001, Relator Desembargador ALBERTO CRAVEIRO DE ALMEIDA, 5ª Câmara Criminal, julgado em 5/6/2001; Apelação 0036766-53.2000.8.19.0000, Relator Desembargador JOÃO ANTONIO DA SILVA, 8ª Câmara Criminal, julgado em 23/1/2001.

precedentes tão-somente impediam a exclusão automática e apriorística do testemunho de policiais do rol de provas possíveis.

Infelizmente, a Súmula 70 vem sendo interpretada e aplicada com sentidos muito distantes daqueles que a originaram. Seu significado foi de tal forma alargado que, hoje, o depoimento de policiais não é somente plenamente admitido no processo penal, mas também é tido como uma prova de valor superior ao depoimento de outras testemunhas, capaz de, solitária, fundamentar condenação.

Com efeito. Às fls. 247/427 dos presentes autos, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro trouxe análise empírica de 300 acórdãos prolatados por todas as Câmaras Criminais desse E. TJRJ, entre os meses de janeiro e maio de 2024. Os acórdãos foram agrupados e classificados pelo *Parquet* segundo as seguintes categorias:

- i)** Presunção da veracidade das declarações e condenação subsidiada apenas nesses depoimentos (e nas provas colhidas na fase inquisitorial): 13 acórdãos.
- ii)** Condenação subsidiada apenas nos depoimentos dos policiais: 100 acórdãos.
- iii)** Condenação do acusado, fundamentada nas declarações dos policiais, estando em consonância com as demais provas dos autos produzidas na instrução criminal e a partir da presunção de credibilidade da prova testemunhal: 45 acórdãos.
- iv)** Condenação fundamentada apenas nos depoimentos dos policiais (e nas provas colhidas na fase inquisitorial), conferindo credibilidade às suas declarações: 103 acórdãos.
- v)** Condenação do acusado, fundamentada nas declarações dos policiais e em consonância com as demais provas dos autos: 26 acórdãos.
- vi)** Não aplicação da Súmula n. 70, com resultado de condenação ou absolvição do acusado: 13 acórdãos.

A partir de tais dados, o *Parquet* registrou, como síntese global do estudo, que “a maioria dos argumentos trazidos pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro não se

*revelaram coerentes com a realidade concreta da jurisprudência do TJRJ*". Foram, ainda, desenhadas conclusões específicas:

- i)* A Súmula n. 70 não seria aplicada de forma "mecânica", uma vez que "em todos os casos examinados as declarações dos policiais ou foram objeto de cotejo com as demais provas dos autos ou contrastadas com os elementos da coesão, firmeza e segurança, incluindo os elementos colhidos na fase inquisitorial".
- ii)* O testemunho de policiais não seria considerado presumidamente verdadeiro e, nos casos em que tal argumento foi sustentado, os fundamentos para tanto derivariam exclusivamente do direito administrativo.
- iii)* O testemunho dos policiais não seria considerado superior, em termos de valor probatório, aos demais depoimentos prestados em Juízo.
- iv)* A afirmação feita pela Defensoria Pública, no sentido de que mais de 50% das condenações por tráfico de drogas no Estado do Rio de Janeiro estariam baseadas exclusivamente nas declarações dos policiais e agentes de segurança seria falsa.
- v)* "Ainda que a prova oral fosse resumida aos depoimentos dos policiais, em todos os casos foi realizado um exame atento sobre a coerência, firmeza e segurança desses depoimentos".

Acontece que as conclusões apresentadas pelo *Parquet* não derivam dos dados coletados. Em verdade, com o devido respeito, a análise da argumentação dos acórdãos induz conclusões opostas às defendidas pelo Órgão Ministerial, tanto do ponto de vista quantitativo, quanto qualitativo.

Em primeiro lugar, tomando a classificação elaborada pelo MPRJ como metodologicamente correta, os dois maiores grupos de acórdãos seriam o II ("condenação subsidiada apenas nos depoimentos dos policiais"), com 100 acórdãos, e o IV ("condenação fundamentada apenas nos depoimentos dos policiais e nas provas colhidas na fase inquisitorial, conferindo credibilidade às suas declarações), com 103 acórdãos. Juntos do grupo I ("presunção da veracidade das declarações e condenação subsidiada apenas nesses depoimentos e nas

provas colhidas na fase inquisitorial”), com 13 acórdãos, esses três *pools* de amostras perfazem **72% da amostra total**.

As diferenças principais entre os três grupos são as seguintes:

- No grupo I, a condenação seria lastreada exclusivamente no depoimento prestado por policiais em Juízo e, ademais, o acórdão registraria o fundamento da presunção de veracidade da prova;
- No grupo II, a condenação seria lastreada exclusivamente no depoimento prestado por policiais em Juízo, mas sem recurso ao argumento de presunção de veracidade ou credibilidade da prova;
- No grupo IV, a condenação seria lastreada exclusivamente no depoimento prestado por policiais em Juízo, mas, além disso, o acórdão registraria o fundamento da presunção de credibilidade.

Essa diferenciação é extraída da explicação apresentada pelo Órgão Ministerial, bem como da consulta aos acórdãos citados. Segundo o MPRJ, o grupo I reúne aqueles acórdãos avaliados segundo os critérios de pesquisa “A” (“aplicação da Súmula n. 70, diante do reconhecimento da presunção da veracidade dos depoimentos dos policiais e autoridades públicas”) e “B” (“aplicação da Súmula n. 70 para justificar a condenação do acusado com fundamento exclusivo na declaração de policiais e autoridade públicas”). Por sua vez, o grupo II corresponde somente ao critério de pesquisa “B”. Finalmente, o grupo IV representa a junção do critério de pesquisa “B” com o “D” (“aplicação da Súmula n. 70, para justificar a condenação do acusado com fundamento na presunção de credibilidade das declarações dos policiais e autoridades públicas, em detrimento da versão do acusado ou de outras testemunhas”). Mas, como visto, os três grupos amostrais reúnem acórdãos nos quais as condenações foram viabilizadas, do ponto de vista probatório, somente a partir do depoimento de policiais.

Portanto, dos dados apresentados pelo *Parquet*, nota-se que 72% dos julgados advêm de casos nos quais a condenação foi lastreada em uma única prova produzida judicialmente, qual seja, o testemunho de agentes de segurança pública.

A partir do estudo exatamente como foi registrado, com os critérios de pesquisa da maneira desenvolvida pelo Órgão Ministerial, percebe-se que não se sustenta a oposição ao argumento defendido pela Defensoria Pública de que “mais de 50% das condenações por tráfico de drogas no Estado do Rio de Janeiro são baseadas exclusivamente nas declarações dos policiais e agentes de segurança”. Isso porque também os dados colhidos pelo MPRJ permitem concluir que mais da metade das condenações por tráfico de drogas foram, de fato, embasadas no testemunho policial.

Uma equipe multidisciplinar composta por juristas e estatísticos vinculados à DPERJ produziu estudo em que foram analisados 3.745 casos individuais, relacionados a 2.591 processos de tráfico de drogas, distribuídos entre 1º.6.2014 e 30.6.2015 às varas criminais da capital e da região metropolitana do Rio de Janeiro<sup>9</sup>. Os dados coletados são elucidativos:

- i)** 50,39% dos réus estavam sozinhos na data do fato criminoso;
- ii)** 77,36% dos réus ou não ostentavam nenhum antecedente criminal ou possuíam bons antecedentes; já 73,85% dos réus são primários ou tecnicamente primários;
- iii)** 82,13% das abordagens por agentes de segurança decorreram de flagrantes em operações regulares da polícia, em razão de denúncias anônimas ou decorrentes de apreensão em unidades prisionais;
- iv)** Para 60,43% dos réus, as sentenças foram integralmente condenatórias nos termos da denúncia, para 19,54%, foram parcialmente condenatórias e, para 20,03%, foram absolutórias;

---

<sup>9</sup> HABER, Carolina Dzimidas (Org). Relatório final pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça da Defensoria Pública, 2018.

- v) Em 62,33% dos casos, o agente de segurança foi a única testemunha ouvida no processo e, em 53,79% dos casos, o depoimento do agente de segurança foi a principal prova valorada pelo juiz;
- vi) Na maior parte desses casos, a fundamentação utilizada pelo juiz para dar credibilidade ao depoimento policial foi a Súmula n. 70 do TJRJ.

Em síntese, o perfil estatístico da pessoa condenada por tráfico de drogas na cidade do Rio de Janeiro é o seguinte:

“[N]o período analisado a maior parte dos processos se refere a réus homens (91%), **sem antecedentes criminais** (77,36%) e **sem condenações em juízo** (73,85%), que **foram abordados sozinhos** (50,39%) **em flagrantes decorrentes da operação regular da polícia** (57%), em lugar dito conhecido pela venda de drogas (42,41%), portando consigo uma espécie de droga (48,04%), majoritariamente até 10g cocaína (47,25%) ou até 100g de maconha (49,52%). Esses réus têm a maior probabilidade de serem processados pelo artigo 33 ou pelos artigos 33 e 35 em concurso (83%), de **terem o agente de segurança que como a única testemunha no processo** (62,33%), e de serem condenados integral ou parcialmente (80%) ao cumprimento de uma pena de 71,09 meses ou de 27,4 meses – a depender da aplicação ou não do benefício previsto no parágrafo 4º do artigo 33, aplicado a 42,35% dos casos – em regime fechado (58,6%).”<sup>10</sup>

Referida pesquisa encontra eco em dados recentes do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Segundo estudo publicado no final de 2023<sup>11</sup>, os processos penais por tráficos de drogas no Brasil ostentam o que foi chamado de **“formato cilíndrico”**, isto é, uma contínua reprodução dos atos praticados e das provas produzidas na fase anterior, o que sinaliza **“a ausência de filtros de uma etapa à outra”**<sup>12</sup>. A constatação é preocupante, *“considerando [que] a maioria absoluta dos IPs [inquéritos policiais] decorre sem grandes esfor-*

<sup>10</sup> HABER, Carolina Dzimidas (Org). Relatório final pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça da Defensoria Pública, 2018, p. 67 (grifos nossos).

<sup>11</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas: relatório analítico nacional dos tribunais estaduais de justiça comum. Brasília, DF: Ipea, 2023. 107 p. DOI: <<http://dx.doi.org/10.38116/ri221151>>.

<sup>12</sup> *Ibidem*, p. 98.

*ços de investigação – iniciando-se com a prisão em flagrante de pessoas abordadas nas ruas ou em residências por policiais militares”<sup>13</sup>.*

A pesquisa constatou, ainda, que 87,4% dos processos criminais por tráfico de drogas no Brasil se iniciam com prisões em flagrante delito, sendo que apenas 11,9% delas decorrem de investigação prévia. Quanto aos flagrantes, 50,6% ocorreram em via pública, praça ou parque, a partir do patrulhamento ostensivo genérico (32,5%) ou de denúncias anônimas (30,9%), quase sempre desacompanhadas de registro formal<sup>14</sup>. Ademais, policiais militares são responsáveis por 76,8% dos flagrantes<sup>15</sup>.

Analisando tais dados, os pesquisadores do IPEA perceberam que a narrativa apresentada pelos policiais militares é determinante para o desfecho do processo:

**“A narrativa processual inicial, dirigida essencialmente pela PM, determina o tom do processamento quanto à prova, quase sempre encontrando o desfecho na resolução de mérito da causa. Em outras palavras, isso quer dizer que o policial militar, ao proceder à prisão em flagrante no crime de drogas, ao contrário do que tende a ocorrer em crimes de maior complexidade (nos quais os filtros são mais atuantes na formação de funis), está, também, determinando seu julgamento”<sup>16</sup>**

A partir do contexto fático e processual encontrado pela DPERJ e pelo IPEA – as pessoas condenadas não ostentam maus antecedentes e foram abordadas sozinhas, por policiais, com uma quantidade de droga capaz de ser transportada no bolso de uma calça – não é difícil perceber o risco potencial da chancela a flagrantes forjados.

Marcelo Semer, na obra “Sentenciando o Tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento”, menciona a questão dos flagrantes forjados quando trata dos chamados *kit-*

---

<sup>13</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas: relatório analítico nacional dos tribunais estaduais de justiça comum. Brasília, DF: Ipea, 2023, p. 98.

<sup>14</sup> *Ibidem*.

<sup>15</sup> *Ibidem*.

<sup>16</sup> *Ibidem*, p. 99 (grifos nossos).

*flagrante*<sup>17</sup>, um mecanismo utilizado, descoberto em algumas ocasiões, para encobrir homicídios cometidos por policiais e que também tem sido utilizado para fabricar ou reforçar prisões relacionadas a drogas, conforme alguns casos noticiados por veículos de comunicação.

É certo que não podemos presumir que os agentes de segurança pública ajam fora das balizas legais, mas não é menos correto dizer que não há nenhuma razão para tomar-lhes o depoimento como se fossem revelação indiscutível da Verdade. Exatamente por isso construiu-se toda uma doutrina sobre *standard* probatório necessário para amparar a condenação válida.

No cenário descrito pela DPERJ e pelo IPEA, **o acusado não ostenta meios factíveis para se contrapor à versão apresentada pelos policiais**. Basta que os agentes afirmem que certa quantidade de droga foi encontrada com alguém, a partir da implantação do entorpecente nas roupas ou nos objetos pessoais do acusado, para que seja considerado suficiente para a condenação. Ainda que situações tais sejam incomuns ou configurem minoria estatística, diante do risco concreto de que ocorram, é imperiosa a criação de meios jurídicos aptos a evitá-la.

Diante de todo o exposto até, sumaria-se que:

- i)** segundo o próprio MPRJ, 72% dos acórdãos prolatados pelas Câmaras Criminais do TJRJ, entre janeiro e maio de 2024, representam casos nos quais a condenação foi lastreada exclusivamente em testemunho de agentes de segurança pública;
- ii)** os dados coletados e juntados aos presente autos contrariam frontalmente as conclusões do MPRJ;
- iii)** pesquisas quantitativas e qualitativas produzidas pela DPERJ, em 2018, e pelo IPEA, em 2023, revelam que a esmagadora maioria das pessoas condenadas por tráfico de drogas, no Brasil e, particularmente, no Rio de Janeiro, foram flagradas sozi-

---

<sup>17</sup> Semer, Marcelo Sentenciando o tráfico : o papel dos juízes no grande encarceramento [livro eletrônico]. – 1.ed. – São Paulo : Tirant lo Blanch, 2019, p. 195-200.

nhas, em locais públicos, por policiais militares, com quantidade droga apta a ser transportada sem nenhum esforço físico, a partir do patrulhamento ostensivo ou de denúncias anônimas sem registro formal;

*iv)* O cenário descrito acima revela risco concreto de chancela judicial a fatos que envolvam flagrantes forjados, contra os quais os incriminados não ostentam meios efetivos de defesa.

Ao delinear os critérios de pesquisa, o Órgão Ministerial fez uso de duas expressões distintas, quais sejam, “presunção de veracidade” e “presunção de credibilidade”, indicando uma diferença entre ambas. Apesar de não explicar, a separação dos conceitos é pertinente.

O depoimento de qualquer testemunha, seja ela quem for, gozará de credibilidade desde que sejam preenchidos os seguintes requisitos: *i)* não existir nenhum motivo concreto para que a testemunha seja considerada parcial; *ii)* existir coerência interna no testemunho; *iii)* haver coerência externa com as demais provas e, por fim, *iv)* estar a testemunha compromissada. Ou seja, não havendo nenhum indício capaz de desabonar a testemunha ou lançar dúvidas sobre seu depoimento, a prova gozará de credibilidade, isto é, aptidão de gerar efeitos jurídicos. Ocorre que, como dito, a credibilidade pode ser uma qualidade atribuível ao depoimento de qualquer pessoa, não sendo algo especialmente reservado às testemunhas que exercem funções públicas.

Por outro lado, a presunção de veracidade da prova testemunhal é atributo que vem sendo conferido pela jurisprudência nacional especial e exclusivamente ao depoimento prestado por agentes de segurança pública. E esse atributo, ainda que tenha sua razão de ser no âmbito do direito administrativo, desvirtua completamente a lógica do processo penal, frente à inversão indevida do ônus probatório.

Ainda que não se trate de uma presunção absoluta, tratar como aprioristicamente verdadeiro o depoimento de uma testemunha de acusação provoca duas consequências indesejadas: *i)* **afronta à presunção de inocência**, já que as testemunhas a quem são conferi-

das essas qualidades especiais são, em regra, arroladas pela Acusação e suas palavras são usadas, como visto, para condenar; *ii*) a **hierarquização probatória**, já que determinado elemento passa a ostentar maior aptidão de revelar “a verdade” do que outros, tornando-se, assim, potencialmente mais “influyente”; e, *iii*) a **inversão ilegal/inconstitucional de ônus probatório**, quando a testemunha apresenta fatos incriminatórios, dado que o réu passa a ter o ônus de provar que essa versão é falsa, caso contrário, a narrativa acusatória prevalecerá por ser considerada automaticamente verdadeira.

Tendo em vista que, em todos os casos selecionados pelo Órgão Ministerial, o agente de segurança pública depôs pela acusação, é evidente a inversão do ônus probatório, uma vez que a versão incriminatória prevalecerá, já que considerada verídica até prova em contrário, com valor outorgado claramente superior às demais: a parte que conseguir produzi-la saíra à frente no processo, em clara **violação ao contraditório e à paridade de armas**. Conferir, então, presunção de veracidade ao depoimento de policiais e agentes de segurança pública é definitivamente diferente de entender tal prova enquanto crível ou acreditável.

Do ponto de vista empírico, o *Parquet* defende veementemente que o TJRJ não adota tal compreensão e trata o testemunho de policiais com igualdade ao depoimento de qualquer outra testemunha não integrante da Força de Segurança.

O mínimo de vivência do que acontece nas varas criminais é o que basta para se notar que a premissa é equivocada e isso quem indica é o próprio *Parquet*: em quatro dos cinco grupos de acórdãos condenatórios, há amostras de argumentos em favor da presunção de veracidade do depoimento de policiais e agentes de segurança pública.

No grupo I, o Ministério Público admitiu que os acórdãos confirmavam condenações lastreadas *i*) exclusivamente no depoimento de policiais e *ii*) na presunção de veracidade de tal prova. Porém, em malabarismo argumentativo, atribuiu a razão disso a regras do direito administrativo, não à Súmula 70.

Os 13 acórdãos do grupo I contêm **exatamente o mesmo trecho** a respeito da presunção de veracidade do testemunho de policiais e da aplicação da Súmula n. 70:

<b>Grupo I</b>	
<b>Descrição</b>	Presunção da veracidade das declarações e condenação subsidiada apenas nesses depoimentos (e nas provas colhidas na fase inquisitorial).
<b>Crítérios de pesquisa</b>	<p>“A”: Aplicação da Súmula n. 70, diante do reconhecimento da presunção da veracidade dos depoimentos dos policiais e autoridades públicas.</p> <p>“B”: aplicação da Súmula n. 70 para justificar a condenação do acusado com fundamento exclusivo na declaração de policiais e autoridade públicas.</p>
<b>Quantidade de acórdãos na amostra</b>	13
<b>Exemplos</b>	<p>Como sabido, os agentes da lei não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado no exercício de suas funções. Assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa.</p> <p>É que tais testemunhas não podem ter sua credibilidade desconsiderada simplesmente por causa da sua qualidade funcional. <b>Em verdade, por serem agentes públicos, suas declarações gozam de presunção de veracidade e legalidade, ainda quando constitua a única prova dos autos</b>, merecendo destaque que a Defesa não trouxe qualquer ele-</p>

	<p>mento idôneo capaz de abalá-los. No mesmo sentido vem se manifestando os Tribunais Superiores [...].</p> <p><b>Outro não é o entendimento consolidado nas Súmulas da Jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça, no enunciado nº. 70<sup>18</sup>.</b></p>
--	---

É perceptível que à Súmula 70 foi conferido o mesmo sentido do parágrafo anterior, o que é inconteste a partir do uso da expressão “outro não é entendimento [...]”. Isto é, em todos os acórdãos do grupo I, o referido entendimento sumular foi interpretado como autorização para presumir verdadeira a palavra do policial.

Importa destacar que a fé-pública deve ter aplicação restrita ao direito administrativo, sob pena de violação da garantia constitucional da presunção de inocência, como assentou o E. Superior Tribunal de Justiça:

“Com a economia de palavras peculiar à nossa legislação, o art. 156 do CPP enuncia que ‘a prova da alegação incumbirá a quem a fizer’, assim instituindo a regra geral de distribuição dos ônus da prova. A questão obviamente não é tão simples, de modo que a solução de controvérsias práticas sobre a atribuição de encargos probatórios reclama a incidência do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, insculpido no art. 5º, LVII, da CR/1988.

“Não presumir o réu como culpado significa, dentre muitas coisas, que não se pode atribuir à narrativa apresentada pelo Estado nenhuma nota de superioridade epistêmica sobre o estado de inocência do acusado. Vigora aqui, contrariamente, um mandamento constitucional e legal de desconfiança: a denúncia não será presumida falsa, claro – o que seria inclusive um contrassenso com seu recebimento –, mas deve ser lida com ceticismo pelo julgador.

“Dito de outro modo, **a presunção de veracidade que recai sobre os atos administrativos de modo geral não tem incidência aos atos praticados no inquérito ou investigação policial ou ministerial, por sua completa incompatibilidade com a presunção de não culpabilidade.**”<sup>19</sup>.

<sup>18</sup> Apelação n. 013744234.2022.8.19.0001, Relator Desembargador Luiz Zveiter, Primeira Câmara Criminal, julgado em 9/4/2024 (grifos nossos).

<sup>19</sup> AREsp 1.936.393/RJ, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022 (grifos nossos).

Já com relação aos acórdãos que integram o grupo II, o MPRJ afirmou que, em nenhum deles, foi constatado o uso das expressões “presunção de credibilidade”, “presunção de veracidade”, “presunção de legalidade” ou “fé pública”. De fato, tais expressões estão ausentes deste *pool* de amostras. No entanto, em alguns acórdãos, há o uso das expressões “presunção relativa de legitimidade”, “presunção relativa de legalidade”, “presunção de idoneidade” e “presunção *iuris tantum* de legalidade”, utilizadas como sinônimos de “presunção de veracidade”. Confira-se:

<b>Grupo II</b>	
<b>Descrição</b>	Condenação subsidiada apenas nos depoimentos dos policiais.
<b>Critério de pesquisa</b>	“B”: aplicação da Súmula n. 70 para justificar a condenação do acusado com fundamento exclusivo na declaração de policiais e autoridade públicas.
<b>Quantidade de acórdãos na amostra</b>	100
<b>Exemplos</b>	<p>Da mesma forma, não comporta acolhimento, a preliminar de ilicitude da revista pessoal e da confissão informal. Por isso que, <b>os depoimentos dos Policiais Militares (dotados da presunção relativa de legalidade/legitimidade, a teor do verbete sumulado nº 70, desse Tribunal de Justiça)</b> confirmaram a fundada suspeita para a realização da revista pessoal ao Acusado, baseada em elementos concretos, capazes de substanciar a justa causa necessária ao ato<sup>20</sup>.</p> <p>A Defesa não trouxe aos autos qualquer motivo que pudesse caracterizar uma tentativa dos policiais de incriminar injustamente o acusado, <b>devendo, portanto, incidir a Súmula 70 do E. TJ/RJ</b>. Inaceitável recair sobre os agentes da polícia, genericamente, presunção de inidoneidade. <b>A presunção, pelo contrário, é de idoneidade dessas testemunhas</b>, ainda mais quando, conforme a hipótese fática, os depoimentos são coerentes, precisos e uniformes, não havendo qualquer razão concreta de suspeição. <b>Os atos praticados pelos agentes públicos gozam de presunção <i>iuris tantum</i> de legalidade</b>, mormente se lembrarmos que o acusado nada tem contra os policiais<sup>21</sup>.</p>

<sup>20</sup> Apelação 0809360-10.2022.8.19.0014, Relatora Desembargadora Kátia Maria Amaral Jangutta, 2ª Câmara Criminal, julgado em 10/4/2024 (grifos nossos).

<sup>21</sup> Apelação 0823157-89.2022.8.19.0002, Relator Desembargador Paulo Sérgio Rangel do Nascimento, 3ª Câmara Criminal, julgado em 10/4/2024 (grifos nossos).

	<p>Por isso que, <b>os depoimentos dos Policiais Militares (dotados da presunção relativa de legalidade/legitimidade, a teor do verbete sumulado nº 70, desse Tribunal de Justiça)</b> confirmaram a fundada suspeita para a realização da revista pessoal aos Acusados, baseada em elementos concretos, capazes de consubstanciar a justa causa necessária ao ato<sup>22</sup>.</p>
--	--

Por fim, nos grupos III e IV, o recurso ao argumento da presunção de veracidade do depoimento de policiais foi amplamente utilizado:

<b>Grupo III</b>	
<b>Descrição</b>	<p>Condenação do acusado, fundamentada nas declarações dos policiais, estando em consonância com as demais provas dos autos produzidas na instrução criminal e a partir da presunção de credibilidade da prova testemunhal.</p>
<b>Crítérios de pesquisa</b>	<p>“C”: Aplicação da Súmula n. 70, para justificar a condenação do acusado baseada nas declarações dos policiais e autoridades públicas e em consonância com as demais provas dos autos.</p> <p>“D”: Aplicação da Súmula n. 70, para justificar a condenação do acusado com fundamento na presunção de credibilidade das declarações dos policiais e autoridades públicas, em detrimento da versão do acusado ou de outras testemunhas.</p>
<b>Quantidade de acórdãos na amostra</b>	<p>45</p>
<b>Exemplos</b>	<p>Apesar de o apelante ter negado em juízo qualquer envolvimento no tráfico de drogas da comunidade, a prova oral produzida pela acusação é coerente, sendo inquestionável o valor probatório dos depoimentos dos policiais, ainda mais pela fragilidade da versão apresentada pelo recorrente, que restou totalmente isolada no quadro probatório, tendo tal alegação o fim de afastar a imputação que lhe é feita, evidenciando tão somente o exercício do direito de autodefesa constitucionalmente assegurado a eles. <b>Necessário se faz destacar que este Tribunal sumulou entendimento no sentido de que os depoimentos dos policiais são merecedores de plena credibilidade, não podendo suas declarações desautorizar a condenação – Súmula 70 do TJRJ.</b> Com efeito, motivo não há para que os agentes da lei atribuam, injustamente, ao apelante o cometimento de conduta tão pernicioso, ainda mais que não foi comprovado nos autos relação de animosidade entre eles. <b>Os depoimentos</b></p>

<sup>22</sup> Apelação 0831334-11.2023.8.19.0001, Relatora Desembargadora Kátia Maria Amaral Jangutta, 2ª Câmara Criminal, julgado em 13/3/2024 (grifos nossos).

	<p><b>dos agentes da lei têm presunção relativa de legitimidade, dentro da parcela de poder público que são dotados, numa premissa de que os atos foram praticados em conformidade com a lei e que diferenciam suas palavras das emanadas pelos apelantes<sup>23</sup>.</b></p> <p>Os depoimentos prestados pelos policiais militares, em juízo, foram realizados conforme se observa dos autos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, assim, é prova idônea para embasar o decreto condenatório, eis que não invalidada por fato concreto. Como dispõe a jurisprudência dominante em nosso país, também consolidada na <b>Súmula 70</b> deste Tribunal, <b>os depoimentos dos policiais merecem elevada consideração e credibilidade por terem como objetivo assegurar a sociedade e elidir a criminalidade</b> e não atribuir aos indivíduos, gratuita e injustamente, o cometimento de condutas perniciosas. Ademais, seus depoimentos são seguros e se harmonizam com as demais provas carreadas aos autos [...]. <b>Os depoimentos dos agentes da lei têm presunção relativa de legitimidade, dentro da parcela de poder público que são dotados, numa premissa de que os atos foram praticados em conformidade com a lei<sup>24</sup>.</b></p>
--	---

<b>Grupo IV</b>	
<b>Descrição</b>	Condenação fundamentada apenas nos depoimentos dos policiais (e nas provas colhidas na fase inquisitorial), conferindo credibilidade às suas declarações.
<b>Crítérios de pesquisa</b>	<p>“B”: aplicação da Súmula n. 70 para justificar a condenação do acusado com fundamento exclusivo na declaração de policiais e autoridades públicas.</p> <p>“D”: Aplicação da Súmula n. 70, para justificar a condenação do acusado com fundamento na presunção de credibilidade das declarações dos policiais e autoridades públicas, em detrimento da versão do acusado ou de outras testemunhas.</p>
<b>Quantidade de acórdãos na amostra</b>	103
<b>Exemplos</b>	Necessário se faz destacar que este Tribunal sumulou entendimento no sentido de que os depoimentos dos policiais são merecedores de plena credibilidade, não podendo suas declarações desautorizar a condena-

<sup>23</sup> Apelação 0014186-89.2018.8.19.0067, Relatora Desembargadora Maria Sandra Rocha Kayat Direito, 1ª Câmara Criminal, julgado em 19/3/2024 (grifos nossos).

<sup>24</sup> Sem numeração, Relatora Desembargadora Maria Sandra Rocha Kayat Direito, 1ª Câmara Criminal, sem data (grifos nossos).

ção –**Súmula 70 do TJRJ**. Com efeito, motivo não há para que os militares atribuam, injustamente, ao apelado o cometimento de conduta tão perniciosa, ainda mais que não foi comprovado nos autos a relação de animosidade entre eles. [...] Além disso, tudo o que foi dito em sede policial está de acordo com as declarações prestadas em juízo, demonstrando que o contexto probatório é suficiente para a condenação. **Os depoimentos dos agentes da lei têm presunção relativa de legitimidade, dentro da parcela de poder público que são dotados, numa premissa de que os atos foram praticados em conformidade com a lei e que diferenciam suas palavras das emanadas pelo apelado**<sup>25</sup>.

Ressalta-se que os depoimentos prestados pelos agentes da lei são coerentes e harmônicos entre si, guardando relação com as declarações prestadas em sede policial. E, como sabido, os agentes da lei não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos cuja fase investigatória tenham participado no exercício de suas funções. Assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório e da ampla defesa. É que tais testemunhas não podem ter sua credibilidade desconsiderada simplesmente por causa da sua qualidade funcional. **Em verdade, por serem agentes públicos, suas declarações gozam de presunção de veracidade e legalidade, ainda quando constitua a única prova dos autos**, merecendo destaque que a defesa não trouxe qualquer elemento idôneo capaz de abalá-los [...]. **Outro não é o entendimento consolidado nas Súmulas da Jurisprudência dominantes deste Egrégio Tribunal de Justiça, no enunciado nº 70: “O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação”**. Neste sentido, não há razão para desacreditar a palavra dos policiais, que não tinham motivos para incriminar o apelante deliberadamente<sup>26</sup>.

Inaceitável recair sobre os agentes públicos, genericamente, presunção de inidoneidade. **A presunção, pelo contrário, é de idoneidade dessas testemunhas**, ainda mais quando, conforme a hipótese fática, o depoimento é coerente, preciso e uniforme com as demais provas produzidas, não havendo qualquer razão concreta de suspeição. **Os atos praticados pelos agentes públicos gozam de presunção iuris tantum de legalidade**, mormente se lembrarmos que o acusado nada tem contra os policiais responsáveis pela apreensão das drogas em sua residência. **Neste contexto, aliás, já se encontra pacificada nesta Corte de Justiça**

<sup>25</sup> Apelação 0032365-75.2018.8.19.0001, Relatora Desembargadora Kátia Maria Amaral Jangutta, 1ª Câmara Criminal, julgado em 30/4/2024 (grifos nossos).

<sup>26</sup> Apelação 0001790-07.2022.8.19.0046, Relator Desembargador Luiz Zveiter, 1ª Câmara Criminal, julgado em 30/4/2024 (grifos nossos).

	a questão acerca da validade do depoimento de policiais, tanto, assim, que firmada a Súmula 70/TJRJ que dispõe [...] <sup>27</sup> .
--	--

O grupo V foi o único no qual não foi encontrada nenhuma referência ao argumento da presunção de veracidade do testemunho de policiais. Importante rememorar que o referido conjunto de amostras compila apenas 26 acórdãos dos 300 analisados.

De todo modo, em todos os demais grupos de acórdãos, há diversas decisões nas quais o depoimento de agentes de segurança pública foi presumido verdadeiro, ainda que com a ressalva retórica de ser a presunção relativa. Os acórdãos acima registrados não configuram, de maneira nenhuma, exemplos exaustivos da questão.

Por último, importa pontuar que, como visto, diversas expressões foram utilizadas com o fim de representar o mesmo sentido jurídico. De fato, no direito administrativo, “legalidade”, “legitimidade” e “veracidade” são conceitos diferentes. No entanto, nos acórdãos em debate, expressões como “presunção de legitimidade”, “presunção de idoneidade”, “presunção de legalidade” foram todas utilizadas como **sinônimas de “presunção de veracidade”**.

É que o uso das referidas expressões visa a conferir sentido de verdade ao testemunho de agentes de segurança pública, especialmente em razão da concepção de que, somente existindo prova em contrário, o depoimento poderia ser considerado falso ou incorreto.

Como exemplo, tem-se trecho, presente em alguns acórdãos selecionados, no qual se registrou que o depoimento de policiais goza de “presunção de legalidade” e, diante disso, deve ser diferenciado das afirmações do acusado, em espécie de hierarquização probatória apriorística (depoimento de policiais > depoimento do acusado) <sup>28</sup>.

---

<sup>27</sup> Apelação 0001790-07.2022.8.19.0046, Relator Desembargador Luiz Zveiter, 1ª Câmara Criminal, julgado em 30/4/2024 (grifos nossos).

<sup>28</sup> “Os depoimentos dos agentes da lei têm presunção relativa de legitimidade, dentro da parcela de poder público que são dotados, numa premissa de que os atos foram praticados em conformidade com a lei e que diferenciam suas

Em suma provisória, como restou demonstrado, o TJRJ vem interpretando a Súmula 70 como espécie de autorização para que o testemunho de agentes de segurança pública seja considerado presumidamente verdadeiro, ainda que de maneira relativa.

Ocorre que a aplicação corrente da Súmula 70 viola o comando do art. 926, § 2º, do CPC, uma vez que o dever de fidelidade às bases fáticas e às razões jurídicas da edição de verbete sumular, existentes nos precedentes que o embasaram, vem sendo frontalmente violado.

Isso se nota a partir da releitura do estudo empírico produzido pelo MPRJ, com 300 acórdãos prolatados por todas as Câmaras Criminais do TJRJ no primeiro semestre do corrente ano. Uma observação mais detida desses dados indica que 72% dos acórdãos condenatórios foram lastreados exclusivamente nos depoimentos de agentes de segurança pública. Além disso, ficou claro que essa C. Corte interpreta a Súmula 70 como uma espécie de autorização para que o testemunho de policiais seja presumido verdadeiro.

No entanto, como já se afirmou, o verbete sumular foi editado com finalidade muito diferente, pois se originou a partir da necessidade de evitar que policiais fossem excluídos automaticamente do rol de testemunhas apenas em razão de sua função pública. A Súmula surgiu para rechaçar uma espécie de suspeição *a priori* do agente de segurança pública. Com o desrespeito frontal ao art. 926, § 2º, do CPC, o presente procedimento de revisão ou cancelamento da Súmula 70 é plenamente cabível.

Por fim, além de manifestamente cabível, o presente procedimento deve produzir um único resultado: a superação da redação atual da Súmula 70, seja por meio de seu cancelamento, seja com sua reedição. Para tanto, é importante considerar que a aplicação do

---

palavras das emanadas pelo apelado” (Apelação 0032365-75.2018.8.19.0001, Relatora Desembargadora Kátia Maria Amaral Jangutta, 1ª Câmara Criminal, julgado em 30/4/2024).

referido entendimento sumular provoca distorções jurídicas relevantes e potencialmente injustas, pois:

- i)* gera risco concreto de chancela a flagrantes forjados, especialmente considerando o cenário fático no qual as apreensões de entorpecentes ocorrem, segundo descrição empírica feita pela DPERJ e pelo IPEA;
- ii)* causa a inversão do ônus da prova no processo e vilipêndia a presunção de inocência, particularmente quando a testemunha policial presta depoimento incriminatório, já que obriga o acusado a provar a falsidade da narrativa apresentada pelo agente de segurança pública e;
- iii)* promove a hierarquização apriorística de elementos probatórios, uma vez que atribui valor e sentido ao depoimento de agentes de segurança pública mais elevados que as demais provas.

## **2.2. A alteração legislativa produzida pela Lei Estadual 9.298/2021 e a ADPF 635: evolução das tecnologias de vigilância e obrigação do uso de câmera corporal**

Em 2021, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro editou a Lei 9.298/2021, a qual modificou trechos da Lei Estadual 5.588/2009<sup>29</sup>, a fim de implantar um sistema de áudio e vídeo por meio de câmeras corporais destinadas ao monitoramento e registro das ações individuais dos agentes de segurança pública. Vejam-se trechos da Lei Estadual 5.588/2009 com a nova redação (grifos nossos):

Art. 1º. Deverá o Poder Executivo instalar câmaras de vídeo e de áudio nas viaturas automotivas e aeronaves que vierem a ser adquiridas para servir as áreas de Segurança Pública e da Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro, **bem como monitoramento e registro das ações individuais dos agentes de segurança pública através de câmeras corporais**, EPI's – Equipamentos de Proteção Individuais –, tais como coletes, capacetes, escudos e outros, **com capacidade de registrar tudo o que o agente vê, ouve, fala e faz.**

§ 1º. Entende-se por agentes das áreas de Segurança Pública e da Defesa Civil:

---

<sup>29</sup> Norma que prevê a obrigação de instalação de câmeras de vídeo e de áudio nas viaturas automotivas e aeronaves adquiridas para servir às áreas de Segurança Pública e da Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro.

- I – Policiais Civis da Coordenadoria de Recursos Especiais – CORE;
- II – Policiais Militares, em policiamento ostensivo;
- III – Agentes do Programa Segurança Presente; e
- IV – Agentes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Além disso, a norma dispõe expressamente sobre a prova produzida, sua cadeia de custódia e o acesso aos registros de áudio e vídeo por determinados órgãos.

Art. 2º. As Câmeras ou microcâmeras deverão ser integradas ao sistema de comunicação central dos órgãos de Segurança Pública e Defesa Civil, bem como aos órgãos correccionais das respectivas instituições, para geração de transmissão de imagens e som em forma digital.

[...]

**§ 2º. Os registros de áudio e vídeo produzidos pelas câmeras deverão ser disponibilizados aos setores competentes no ato do Registro de Ocorrência (RO) para que seja realizado o espelho da prova e atestada a inviolabilidade da cadeia de custódia digital por agente responsável.**

**§ 3º. As gravações poderão ser disponibilizadas, para o cumprimento de demandas judiciais e administrativas, quando requeridas, na forma da Lei, aos seguintes órgãos:**

- I – Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;
- II – Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro; e
- III – Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Apesar de a Lei ter sido regulamentada por meio do Decreto Estadual 47.532/2021, o Governo do Estado do Rio de Janeiro permaneceu inerte e omissivo quanto ao cumprimento integral das obrigações estabelecidas na norma. A nova redação da Lei 5.588/2009 determinou que o Poder Executivo apresentasse cronograma para a implementação do sistema de monitoramento por câmeras corporais (art. 1º, § 4º), o que não foi cumprido.

Ocorre que, ainda em 2019, o Partido Socialista Brasileiro (PSB) apresentou ao E. Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635, que ficou conhecida como “ADPF das Favelas”, no bojo da qual questionou a política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, especialmente diante da grave letalidade policial.

No julgamento da medida cautelar vinculada à ação, em fevereiro de 2022, o Plenário da C. Corte Suprema determinou ao Estado do Rio de Janeiro que elaborasse “um plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses”, contendo “medidas objetivas, cronogramas específicos e a previsão dos recursos necessários para a sua implementação”.

Ademais, o Tribunal Pleno previu expressamente o dever de instalação de “equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos”<sup>30</sup>, uma vez que a própria legislação estadual fixava tal obrigação.

A partir disso, o Governo do Rio de Janeiro editou o Decreto Estadual 48.002/2022, estabelecendo um plano de redução de letalidade policial. A referida norma inclusive registrou que o procedimento licitatório para “a aquisição de milhares de câmeras corporais (*bodycam*), bem como o serviço de processamento e arquivo dos registros desses dispositivos” encontrava-se, naquele momento, em seus estágios finais.

Porém, o Estado do Rio de Janeiro permaneceu omissos quanto à elaboração de cronograma para a efetiva instalação das câmeras corporais. Diante disso, em 19 de dezembro de 2022, o Ministro EDSON FACHIN, relator da ADPF 635, fixou o prazo de cinco dias para que o ente federativo apresentasse “cronograma para a instalação e funcionamento de câmeras de áudio e vídeo em fardas e viaturas dos batalhões especiais das polícias – BOPE e CORE –, bem como nas unidades policiais localizadas em áreas que sofrem com os maiores índices de letalidade policial”.

O Estado do Rio de Janeiro informou, então, que o processo de instalação das câmeras corporais **já se encontrava concluído em todos os batalhões convencionais**, inclusive aqueles localizados nas áreas estatisticamente relacionadas à maior letalidade policial. Restaria, então, a implementação do sistema nos batalhões especiais. Confira-se trecho das in-

---

<sup>30</sup> EDcl na MC na ADPF 635, Relator Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 3/2/2022.

formações prestadas pela Secretaria de Estado da Polícia Militar do Rio de Janeiro (grifos nossos):

“Informamos que, apesar de encontrados, os óbices foram devidamente identificados e saneados, ou estão em fase de saneamento, e as fases finalizadas. **Os batalhões contemplados nessa fase foram todos os batalhões convencionais do Estado do Rio de Janeiro. Foram implantadas 8.945 (oito mil, novecentos e quarenta e cinco) Câmeras em Fardamento dos Agentes da Lei, até o momento**, atendendo a legislação em vigor. Sendo assim, pode-se dizer que os 10 (dez) batalhões convencionais supramencionados no despacho do STF estão conclusos quanto ao processo de implantação.”<sup>31</sup>

Apesar da ampla resistência do ente federativo e de grupos da Polícia Militar do Rio de Janeiro, o E. Supremo Tribunal Federal reiterou a ordem de implementação do sistema de monitoramento da ação individual de agentes de segurança pública também nos batalhões especiais (BOPE e CORE):

“Por essa razão, **mantenho a decisão que determinou o estabelecimento imediato de um cronograma para que todas (sem exceção alguma) as unidades policiais do Estado do Rio de Janeiro (com prioridade para que realizem operações em favelas) adotem as câmeras corporais** e não conheço do agravo regimental.

“O cronograma deve indicar também a previsão de instalação das câmeras embarcadas e dos sistemas de GPS nas viaturas dos agentes de segurança, em número suficiente para o adequado cumprimento da ordem dada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

“No prazo de 30 (trinta) dias, deve o Estado regulamentar as atividades de inteligência que, em seu entender, à luz da melhor evidência científica, sejam incompatíveis com a utilização das câmeras corporais.”<sup>32</sup>

Após intensa controvérsia, as câmeras corporais foram finalmente implementadas em todos os batalhões da Polícia fluminense. Em 3.1.2024, a Polícia Militar do Rio de Janeiro confirmou que “conta com mais de 11 mil câmeras de uso corporal e outras 1.660 estão em fase de implantação”<sup>33</sup>. A corporação informou, ainda, que, a partir do dia 8 daquele mês,

---

<sup>31</sup> Ofício SEPM/GCG nº 6758.

<sup>32</sup> ADPF 635, Relator Ministro Edson Fachin, Despacho proferido em 5/6/2023 (grifos nossos).

<sup>33</sup> Ver: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/seguranca/audio/2024-01/pm-do-rio-informa-que-13-mil-cameras-de-uso-corporal-foram-contratadas>.

policiais do BOPE passariam a utilizar as câmeras em seus fardamentos quando acionados<sup>34</sup>. Por sua vez, o sistema de monitoramento foi totalmente instalado nas fardas de policiais do batalhão de operações especiais da Polícia Civil (CORE) em 22 de janeiro do corrente ano<sup>35</sup>. Além disso, desde abril, viaturas da Polícia Militar do Rio de Janeiro circulam com 3 câmeras acopladas (1 interna e 2 externas), as quais são munidas de *software* de reconhecimento facial e leitura de placas<sup>36</sup>.

Já em maio de 2024, o Ministério da Justiça, por meio da Portaria 648/2024, instituiu o **protocolo nacional** sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública. Segundo o art. 8º da norma, os agentes de segurança pública deverão utilizar as câmeras corporais, ao menos, nas seguintes situações:

- I - no atendimento de ocorrências;
- II - nas atividades que demandem atuação ostensiva, seja ordinária, extraordinária ou especializada;
- III - na identificação e checagem de bens;
- IV - durante buscas pessoais, veiculares ou domiciliares;
- V - ao longo de ações operacionais, inclusive aquelas que envolvam manifestações, controle de distúrbios civis, interdições ou reintegrações possessórias;
- VI - no cumprimento de determinações de autoridades policiais ou judiciárias e de mandados judiciais;
- VII - nas perícias externas;
- VIII - nas atividades de fiscalização e vistoria técnica;
- IX - nas ações de busca, salvamento e resgate;
- X - nas escoltas de custodiados;
- XI - em todas as interações entre policiais e custodiados, dentro ou fora do ambiente prisional;
- XII - durante as rotinas carcerárias, inclusive no atendimento aos visitantes e advogados;
- XIII - nas intervenções e resolução de crises, motins e rebeliões no sistema prisional;
- XIV - nas situações de oposição à atuação policial, de potencial confronto ou de uso de força física;

---

<sup>34</sup> Ver: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-01/policiais-do-bope-do-rj-comecam-usar-cameras-corporais>.

<sup>35</sup> Ver: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-01/forca-especial-da-policia-civil-do-rio-tambem-usara-camera-corporal>.

<sup>36</sup> Ver: <https://sepm.rj.gov.br/2024/04/cameras-embarcadas-mais-uma-ferramenta-tecnologica-para-reforcar-a-seguranca-publica/>.

XV - nos sinistros de trânsito; e

XVI - no patrulhamento preventivo e ostensivo ou na execução de diligências de rotina em que ocorram ou possam ocorrer prisões, atos de violência, lesões corporais ou mortes.

Em síntese, as ações devem ser monitoradas por sistema de áudio e vídeo em todos os momentos relevantes para prevenção e repressão de condutas ilícitas. Além disso, como visto, todos os batalhões convencionais da Polícia Militar, bem como o BOPE e o CORE, estão equipados para isso.

Na atual configuração da política de segurança pública do Rio de Janeiro, nenhuma ação policial direcionada à prevenção ou à repressão de crimes pode ser desempenhada sem registro em áudio e vídeo.

Nesse cenário, a Súmula 70 se encontra em óbvia oposição à inovação promovida pela Lei Estadual n. 9.298/2021, pois autoriza condenações lastreadas exclusivamente no testemunho de policiais, mesmo diante da existência de outras provas, ou mesmo diante da evidência de que policiais não usaram câmeras corporais, embora a lei imponha a obrigação do uso.

E é evidente a superioridade epistêmica da prova de áudio e vídeo em comparação ao testemunho! A memória humana é sempre falha, suscetível e imprecisa. Erros honestos acontecem, como nos ensina a psicologia do testemunho. Ao contrário do que o senso comum parece supor, a memória não funciona como uma máquina filmadora; não é capaz de cristalizar fatos; de mantê-los intactos à espera de serem resgatados pelo sistema de justiça quando oportuno. Nas palavras de CECCONELLO e STEIN:

**“Um evento filmado por uma câmera pode ser revisto em sua forma original várias vezes, ser editado e salvo em diversas versões. Por outro lado, a memória de um evento é um arquivo único que não registra tudo e pode perder informações importantes. Sempre que este arquivo de memória é aces-**

sado ele está sujeito a ser modificado permanentemente, de forma que seja impossível ter acesso ao registro original.”<sup>37</sup>

Todo o amplo desenvolvimento científico em torno da memória e do testemunho e deve ser, o quanto antes, trazido à prática do processo penal. Afinal, quando estamos preocupados com a determinação correta dos fatos, não há justificativas à prévia concessão de credibilidade à memória de quem quer que seja.

Importa observar que, a partir da Lei Estadual 9.298/2021, das decisões prolatadas na ADPF 635 e da Portaria Ministerial 648/2024, uma ocorrência policial não pode acontecer desacompanhada dos registros de áudio e vídeo correlatos. Em verdade, a inexistência de tais registros tornam a ocorrência ilícita que os profissionais nela envolvidos podem sofrer medidas disciplinares. Segundo a própria Polícia Militar do Rio de Janeiro, as câmeras de segurança são de uso obrigatório e a não utilização do equipamento é considerado uma falta grave<sup>38</sup>.

Caso o policial esteja usando o equipamento, mas, de alguma forma, impeça seu pleno funcionamento ou o registro das imagens com áudio, há a prática, *em tese*, de crime<sup>39</sup>. Nas palavras do d. Promotor de Justiça PAULO ROBERTO MELLO CUNHA JÚNIOR, que atua junto à Auditoria da Justiça Militar do Rio, “[a] manipulação da câmera feita com o objetivo de impossibilitar a filmagem da ocorrência é crime e respondem pelo crime tanto o policial que manipulou a câmera quanto possíveis colegas que testemunharam a retirada do aparelho e não agiram”<sup>40</sup>.

---

<sup>37</sup> Cecconello, W; Stein, L. “Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos”. *Avances en Psicología Latinoamericana*, 38(1), pp. 172-188, 2020. Grifos nossos.

<sup>38</sup> Ver: <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2024/07/12/corregedoria-apura-ausencia-de-cameras-corporais-de-pms-na-abordagem-a-adolescentes-em-ipanema.ghtml>.

<sup>39</sup> Como, por exemplo, o crime previsto no art. 313-A do Código Penal (“inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano”), caso a ação não tipifique ilícito mais grave.

<sup>40</sup> Em: <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2024/05/13/exclusivo-videos-mostram-casos-em-que-policias-militares-do-rio-retiram-cameras-do-uniforme-e-cometem-crimes.ghtml>.

Conclui-se que, atualmente, o testemunho do policial não pode ser desacompanhado de, ao menos, mais uma prova (o registro da câmera corporal), razão pela qual admitir condenações lastreadas exclusivamente na palavra do agente público representa uma violação ao *standard* probatório minimamente submisso à lei. Se outras provas existem (ou deveriam existir) e estão ao pleno alcance do Poder Judiciário, a não inclusão de tais elementos no processo revela, com o devido respeito, uma grave falha na prestação jurisdicional.

Logo, a evolução das tecnologias de vigilância, consagradas juridicamente pela Lei Estadual 9.298/2021, pelas decisões prolatadas na ADPF 635 e, finalmente, pela Portaria Ministerial 648/2024 torna a Súmula 70 obsoleta e desnecessária, razão pela qual deve ser revogada.

### **2.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: a relativização do potencial probatório da palavra do policial e a necessidade de corroboração**

No sistema de livre convencimento motivado, por óbvio, as provas não possuem valor apriorístico, tarifado. Alerta a Doutrina:

“[N]o direito brasileiro, manifesta-se o seguinte dilema: o julgador não está vinculado a qualquer eficácia legal atribuída às provas de modo prévio, ele pode apreciá-las livremente, desde que exponha em sua decisão os motivos que o levaram a considerar determinada hipótese provada ou não. **O controle a respeito dessa atividade, no entanto, é limitado, pois, em função da crença de que os juízes são livres para a formação de seu convencimento, não são impostos a eles quaisquer tipos de parâmetros a serem observados nas atividades de valoração da prova.** Nesse sentido, não é incomum, por exemplo, que uma mesma máxima de experiência seja utilizada em sentido distinto em casos análogos, ou que se apliquem *standards* probatórios distintos para as mesmas relações jurídicas de direito material”<sup>41</sup>

---

<sup>41</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Tribunais Superiores e *standards* de prova. In: MORAES, Alexandre de; MENDONÇA, André Luiz de Almeida. Democracia e sistema de justiça: obra em homenagem aos 10 anos do Ministro Dias Toffoli no Supremo Tribunal Federal. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 499-500 (grifos nossos).

A discussão sobre quais critérios racionais deveriam orientar a valoração da prova é longa e densa. Para o presente feito, importa apenas lembrar que o sistema de livre convencimento motivado não está calcado em total subjetivismo do magistrado. Nas palavras do Ministro RIBEIRO DANTAS, em julgamento histórico, havido perante a C. 5ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça:

“[O] sistema de livre valoração da prova significa, em última instância, apenas a negação do sistema da prova tarifada. Não há em seu conteúdo, nenhuma autorização para que o juiz analise a prova como bem entender, bastando que motive as razões psíquicas da formação de seu convencimento. O sistema de livre apreciação repudia tal nível de subjetivismo e exige a deferência a regras gerais de racionalidade, desenvolvidas no campo fértil da epistemologia da prova.”<sup>42</sup>

Existem, então, pontos de partida racionais para guiar a valoração da prova. Um deles decorre da natureza da prova, ou seja, determinado elemento probatório pode ostentar maior ou menor aptidão de revelar a informação buscada processualmente, o que se chamará, aqui, de aptidão probatória ou potencial probatório.

Avaliar a aptidão probatória de uma prova concreta é relevante no contexto de oposição de narrativas. Em casos tais, o magistrado deve confrontar os elementos probatórios e decidir o valor que será conferido a cada um. Por exemplo, caso a prova testemunhal existente num processo seja frontalmente desafiada por imagens registradas por câmera de segurança, será preciso optar, atribuir valores. Tendo em vista que o testemunho advém da memória humana – suscetível a alterações e influências por fatores psicológicos internos e externos –, às imagens deve ser conferido valor probatório superior. Todo esse processo, pontua-se, é conduzido diante do caso concreto, não de antemão.

No contexto de casos abarcados pelo comando da Súmula 70, é comum haver oposição entre duas provas de mesma natureza e mesma aptidão probatória: o depoimento do acusado opondo-se ao depoimento do policial. Como decidir qual deve prevalecer?

---

<sup>42</sup> AREsp 1.936.393/RJ, julgado em 25/10/2022 (grifos nossos).

É verdade que o depoimento do acusado carrega potencial de enviesamento, tendo em vista seu interesse na absolvição. Inclusive, essa é uma das razões utilizadas pelas Cortes pátrias para conferir valor probatório superior à palavra de agentes de segurança pública em relação à versão defensiva. Contudo, o mesmo raciocínio é válido para o depoimento dos policiais. Isso porque “a parcialidade dos depoimentos policiais não está necessariamente relacionada a um conhecimento prévio do réu, mas é inerente à necessidade dos policiais de legitimar seus atos pretéritos enquanto agentes públicos, a fim de evitar responder por faltas administrativas ou até mesmo penais”<sup>43</sup>.

No entanto, parte relevante dos julgados proferidos pelas Cortes brasileiras, inclusive esse E. Tribunal, rejeita essa espécie de “suspeição presumida” do agente de segurança pública, derivada automaticamente de sua função. Logo, por simetria, o viés atribuído a priori ao depoimento do acusado também deveria ser desconsiderado.

Partindo do pressuposto de que as duas espécies de depoimento (do policial e do acusado) se encontram em pé de igualdade epistêmico (considerados igualmente enviesados ou neutros), ambos ostentam o mesmo potencial probatório, quer dizer, a mesma capacidade processual de provar, o depoimento do policial a demonstrar a hipótese acusatória, enquanto o depoimento do acusado a demonstrar a versão defensiva.

Nesse cenário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça aponta para a necessidade de corroboração, para conferir prevalência à palavra de policiais. Dois são os posicionamentos sobre o tema.

No julgamento paradigmático do Agravo em Recurso Especial 1.936.393, perante a C. 5ª Turma, os Ministros RIBEIRO DANTAS e REYNALDO SOARES DA FONSECA defenderam que o avanço tecnológico acabou por diminuir o potencial probatório do testemunho policial. Para

---

<sup>43</sup> CALDAS, Fernanda Furtado; PRADO, Alessandra Rapacci Mascarenhas. *A presunção de veracidade dos testemunhos prestados por policiais: inversão do ônus da prova e violação ao princípio da presunção de inocência*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 166, n. 28, 2020, grifamos.

ambos, o depoimento de agentes de segurança pública, especialmente quando isolados no processo, **não** são suficientes para provar qualquer elemento do crime.

Isso porque, diante da possibilidade factível (e, inclusive, da obrigação imposta por alguns estados da federação) de que o fardamento do policial seja equipado com uma câmera de monitoramento contínuo, não haveria justificativa para validar o isolamento probatório da palavra do agente de segurança pública. Então, o testemunho do policial deve sempre ser acompanhado por registros de áudio e vídeo.

Como dito, a superioridade do potencial probatório de registros de áudio e vídeo é inegável. Daí o posicionamento da C. 5ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça pela necessidade de impor à Acusação um ônus de confirmar as palavras do policial com gravações:

“[A] solução objetiva que enxergo para conferir maior racionalidade e previsibilidade à atuação jurisdicional no julgamento de casos decorrentes de prisões em flagrante, ou do testemunho de fatos delitivos por agentes da polícia, é a seguinte: atribuir à acusação o ônus de que as palavras dos policiais sejam confirmadas pela gravação dos fatos em vídeo, com áudio, mediante o uso de sistema de câmeras corporais e automotivas, respectivamente, nas fardas e veículos empregados pela polícia.

“Não atendido esse ônus, a palavra dos policiais quanto aos fatos que alegam ter testemunhado não será suficiente para fundamentar a condenação.”<sup>44</sup>

No colegiado da C. 6ª Turma da C. Corte Superior prevaleceu entendimento segundo o qual o Estado deve procurar meios para corroborar a palavra do agente de segurança pública, dado que tal testemunho não ostenta valor probatório superior ou especial:

“Acerca do testemunho policial como *standard* probatório, *ex vi* do art. 202 do CP, esta Corte de Uniformização tem preconizado que as palavras dos agentes policiais - conquanto gozem, pelo prisma administrativo, de presunção de veracidade, imperatividade e autoexecutoriedade -, para fins de validade e eficácia probatória no bojo na persecução criminal, devem ser cotejadas e confirmadas pelo Estado-julgador, sob a égide do sistema do livre convencimento motivado, com as demais provas coligidas aos autos, para fins de condenação, porquanto despidas de qual-

---

<sup>44</sup> AREsp 1.936.393/RJ, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, 5ª Turma, julgado em 25/10/2022.

quer hierarquia na topografia normativa adjacente ou distinção epistemológica, como ordinário meio probatório.”<sup>45</sup>

Importa observar que o julgado acima colacionado registrou a impropriedade jurídica de transportar institutos do direito administrativo para o âmbito do direito processual penal.

Outros julgados recentes da C. Corte Superior igualmente consignam a obrigação estatal de buscar corroboração externa à palavra do policial no processo:

“(…) A situação fática em exame traz novamente à tona a discussão sobre o valor probatório do testemunho policial, meio de prova admitido e ainda visto como relevante por esta Corte, mas que gradativamente vem sofrendo importantes relativizações, sobretudo em contextos nos quais a narrativa dos agentes se mostra claramente inverossímil. Reforça-se, nessa conjuntura, a importância da corroboração do depoimento policial por outros elementos independentes, cujo principal e mais confiável exemplo é a filmagem por meio de câmeras corporais, na linha do que já se externou em outros julgamentos desta Corte.

“Infelizmente, porém, ainda não se chegou ao desejado cenário em que todos os policiais de todas as polícias do Brasil estejam equipados com *bodycams* em tempo integral, o que não apenas ajudaria a evitar desvios de conduta, mas também protegeria os bons policiais de acusações injustas de abuso, com qualificação da prova produzida em todos os casos. Enquanto não se atinge esse patamar ideal, diante da possibilidade de que se criem discursos ou narrativas dos fatos para legitimar a diligência policial, deve-se, no mínimo, exigir que se exerça um ‘especial escrutínio’ sobre o depoimento policial, na linha do que propôs o Ministro Gilmar Mendes por ocasião do julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 280: “O policial pode invocar o próprio testemunho para justificar a medida. Claro que o ingresso forçado baseado em fatos presenciados pelo próprio policial que realiza a busca coloca o agente público em uma posição de grande poder e, por isso mesmo, deve merecer especial escrutínio”.

“Trata-se, portanto, de abandonar a cômoda e antiga prática de atribuir caráter quase inquestionável a depoimentos prestados por testemunhas policiais, como se fossem absolutamente imunes à possibilidade de desviar-se da verdade; do contrário, deve-se submetê-los a cuidadosa análise de coerência - interna e externa -, verossimilhança e consonância com as demais provas dos autos, conforme decidido pela Terceira Seção deste Superior Tribunal no HC n. 877.943/MS (Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 14/5/2024).

---

<sup>45</sup> AgRg no AREsp 2.330.095/MG, Relator Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Desembargador Convocado do TJSP), 6ª Turma, julgado em 2/9/2024 (grifos nossos).

“Para isso, é fundamental repensar práticas usuais e inadequadas que dificultam o exercício desse especial escrutínio sobre o testemunho policial, tais como o frequente ‘copia e cola’ dos depoimentos dos agentes no inquérito e a leitura integral do boletim de ocorrência para os policiais em juízo a fim de que apenas confirmem o seu teor, em verdadeiro simulacro de depoimento (...)”<sup>46</sup>

“(...) 2. No caso concreto, o Tribunal de origem asseverou que policiais militares estavam em patrulhamento quando perceberam que o acusado, ao avistar a via-tura, começou a correr e desfez-se da sacola que portava, no terreno do imóvel vizinho à sua casa. Dessa forma, o que teria motivado a abordagem pessoal seria apenas um possível nervosismo do agravado bem como o fato do mesmo ter abandonado uma sacola, o que, em tese, poderia justificar a busca impugnada.

3. Consta, porém, da sentença condenatória, que o agravado sustentou que, na data dos fatos, estava em frente a sua residência para esperar a entrega de um açaí que havia pedido. Então, visualizou os policiais militares. Na ocasião estava apenas de bermuda. Os policiais militares o abordaram e nada de ilícito foi localizado. Durante a abordagem, passou a ser agredido pelos policiais militares, em razão de seu histórico criminal. Tocou a campainha para buscar a ajuda de sua mãe, sem sucesso. Voltou a ser agredido e, por medo, saiu correndo. Subiu no telhado da residência de um vizinho e acabou caindo. Não trazia droga consigo. Não comercializa nem faz uso de entorpecente. Não arremessou nenhuma sacola com cocaína. Fugiu porque foi agredido pelos policiais militares (fl. 366).

“4. Há, assim, um confronto de versões, inexistindo prova outra que não a palavra policial, de que o agravado teria tentado fugir e abandonado uma sacola. Nesse contexto, caberia ao órgão acusador apresentar provas que corroborassem o que foi alegado pelos agentes do estado, o que não ocorreu.

“5. A necessidade de provas outras que não apenas o depoimento dos policiais responsáveis pela abordagem, principalmente nos casos onde tal versão é contestada, se justifica não só em razão da exigência de provas irrefutáveis e suficientes para condenação como também pelo fato de que hoje existem meios suficientes de que tais provas venham a ser produzidas sem maiores dificuldades. O uso de câmeras corporais por ocasião da abordagem certamente deixaria claro qual das versões no caso efetivamente ocorreu. Fica evidente que o Estado optou por não se aparelhar de forma suficiente para produzir provas necessárias para eventual condenação (...)”<sup>47</sup>

Em síntese, o E. Superior Tribunal de Justiça, respondendo ao novo cenário tecnológico e à evolução da teoria da prova, renovou sua jurisprudência para, a uma, igualar as posições epistêmicas do réu, dos agentes de segurança pública e das demais testemunhas,

<sup>46</sup> HC 846.645/GO, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 20/8/2024 (grifos nossos).

<sup>47</sup> AgRg no REsp 2.101.494/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, julgado em 2/4/2024 (grifos nossos).

de forma que nenhum depoimento poderá ser valorado, sozinho, como superior aos demais e, a duas, garantir a presunção de inocência, com a reafirmação do *locus* do ônus probatório, impondo ao Estado a obrigação de provar a acusação segundo um *standard* seguro, a partir da necessidade de corroboração mínima do depoimento do policial.

O IDDD requer a esse E. Tribunal que, acolhendo a orientação de nossa C. Corte Superior, revogue o Verbete 70 da jurisprudência predominante desse E. Tribunal de Justiça.

### 3. PEDIDOS

Por todo o exposto, com fundamento nos arts. 138 e 927, § 2º, ambos do CPC, bem como no art. 231 do RITJRJ, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa requer sua admissão, na qualidade de *amicus curiæ*, com a juntada do presente memorial aos autos; no mérito, pleiteia o cancelamento da Súmula 70 desse E. Tribunal.

Pretendendo sustentar oralmente as razões acima expostas, requer o IDDD, finalmente, a intimação dos subscritores da presente para que possam participar da apreciação do feito em epígrafe pelo C. Órgão Especial desse E. Tribunal.

De São Paulo para o Rio de Janeiro, em 01º de outubro de 2024.

ROBERTO SOARES GARCIA  
PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO  
OAB/SP 125.605

GUILHERME ZILIANI CARNELÓS  
PRESIDENTE DA DIRETORIA  
OAB/SP 220.558

**BRIAN ALVES PRADO**  
CONSULTOR DE LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA  
OAB/DF 46.474

**THEUAN CARVALHO GOMES**  
INTEGRANTE DO GRUPO DE LITÍGIO ESTRATÉGICO  
OAB/SP 343.446

**MARIA LUIZA DINIZ**  
INTEGRANTE DO GRUPO DE LITÍGIO ESTRATÉGICO  
OAB/DF 56.530

**CATARINA BUSSINGER**  
INTEGRANTE DO GRUPO DE LITÍGIO ESTRATÉGICO  
OAB/RJ 224.302

**CATHERINE FASORANTI**  
ASSISTENTE DE LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA  
OAB/SP 511.226